



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Resolução Nº 016/2017-CONSUP DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, designado através da Portaria nº 1903/2015/GAB., publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.001080/2017-77.

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de revisar as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos da Comissão de Ética no âmbito deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

CONSIDERANDO a Portaria nº 46 do CONSUP, de 30 de dezembro de 2011, que estabelece o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) e suas alterações.

Resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regimento Interno da Comissão de Ética deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme deliberação tomada na 45ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 02 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.


André Moacir Lage Miranda
Presidente Substituto do CONSUP/IFPA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Resolução Nº 016/2017-CONSUP DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

ANEXO

**REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA)**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (CE/IFPA), instituída por meio do Regimento Geral do IFPA de 17 de janeiro de 2012, atuará como instância colegiada com funções consultivas do dirigente máximo e dos servidores em exercício em quaisquer das unidades administrativas da Instituição.

Art. 2º A participação na Comissão de Ética do IFPA não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos desenvolvidos serão considerados como prestação de serviço público relevante, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor, e no Plano Individual de Trabalho (PIT) do servidor.

Art. 3º O Reitor, os Pró-Reitores e os Diretores-Gerais não poderão ser membros da CE/IFPA.

Art. 4º Os Agentes Públicos em exercício no IFPA estão sujeitos aos preceitos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994) e do Regimento Geral do IFPA.

Parágrafo único. Entende-se por Agente Público, para os fins deste Regimento, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, ligado direta ou indiretamente ao IFPA.

Art. 5º Ficam aprovadas, na forma desta Resolução, as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito disciplinados pela Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, e documentos similares produzidos pela Secretaria Executiva da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Comissão de Ética do IFPA será composta por três membros titulares, com seus respectivos suplentes, escolhidos entre servidores efetivos do quadro permanente do IFPA, designados por ato do dirigente máximo do IFPA, para mandatos não coincidentes de três anos.

Parágrafo único. Não havendo servidores do IFPA compatíveis com a exigência da função, poderão ser indicados servidores públicos de outros órgãos, desde que sejam ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública Federal.

Art. 7º A CE/IFPA contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo deverá ser exercido por servidor de cargo efetivo do quadro de Pessoal Técnico Administrativo (TAE), preferencialmente, no cargo Secretário Executivo da Instituição ou da Administração Pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do IFPA.

§ 2º O Secretário-Executivo não poderá ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º Outros servidores do órgão ou da entidade poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

Art. 8º A Comissão será dirigida por um Presidente escolhido dentre seus membros.

§ 1º Na ausência ou nos impedimentos legais ou eventuais, o Presidente será substituído pelo membro mais antigo da Comissão, caso o empate persista assumirá o que tiver maior idade.

§ 2º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

Art. 9º Cessará a investidura de membros com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública (CEP).

CAPÍTULO III DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 10. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética do IFPA:



- I - Preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
- II - Proteger a identidade do denunciante;
- III - Atuar de forma independente e imparcial;
- IV - Comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito ou por meio eletrônico, eventuais ausências e afastamentos;
- V - Em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI - Declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética;
- VII - Eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 11. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

- I - Tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- II - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - For seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 12. Ocorre à suspeição do membro quando:

- I - Tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - For amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - For credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV DOS MANDATOS

Art. 13. Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria de designação da CE/IFPA.



§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o Servidor Público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Art. 15. A Comissão de Ética se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 16. A pauta das reuniões da Comissão de Ética será composta a partir de sugestões do presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Art. 17. As deliberações da Comissão estão restritas:

I – Ao cumprimento das disposições previstas no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo e no Código de Conduta da Alta Administração Federal;

II – À adoção de orientações complementares concernentes às respostas de consultas formuladas ou mediante divulgação periódica da temática da ética pública;

III – À elaboração de sugestões ao Magnífico Reitor para a edição de atos normativos complementares;

IV – À instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Ética.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete à Comissão:



- I – Atuar como instância colegiada com funções consultivas de dirigentes e servidores no âmbito do IFPA;
- II – Aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho 1994, devendo:
- a) Submeter à Comissão de Ética Pública, propostas para seu aperfeiçoamento;
 - b) Apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
 - c) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
 - d) Dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da Comissão de Ética Pública; e
 - e) Fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Gestão da Ética.
- III – Representar o IFPA na Rede de Ética do Poder Executivo;
- IV – Supervisionar o cumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública, situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- V – Aplicar o código de ética ou de conduta próprio, no que couber;
- VI – Orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- VII – Responder consultas que lhes forem dirigidas;
- VIII – Receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- IX – Instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- X – Convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XI – Requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XII – Requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XIII – Realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XIV – Esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
- XV – Aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:



- a) Sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) Sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
- c) Sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
- d) Adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

XVI – Arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII – Notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII – Submeter ao dirigente máximo do IFPA sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;

XIX – Elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao regimento interno;

XX – Dar ampla divulgação ao regramento ético;

XXI – Dar publicidade de seus atos, observada a restrição prevista no Item II deste artigo;

XXII – Requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo;

XXIII – Elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética que contemple as principais atividades a serem desenvolvidas, propondo metas e indicadores de avaliação;

XXIV – Indicar por meio de ato interno, representantes dos Campi, que serão designados pelos dirigentes máximos do IFPA, para contribuir nos trabalhos de educação e comunicação.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19. Aos membros da Comissão compete:

I – Ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- b) Determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária à ética;
- c) Executar as decisões da Comissão;
- d) Autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão;
- e) Decidir os casos de urgência, *ad referendum*, da Comissão;



- f) Tomar os votos, proferindo voto de qualidade e proclamar os resultados;
- g) Designar relator para os processos;
- h) Orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- i) Delegar aos demais integrantes e ao Secretário-Executivo da Comissão competências para tarefas específicas;
- j) Declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão.

II – Aos demais membros:

- a) Examinar as tarefas que lhes forem submetidas, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;
- b) Solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;
- c) Representar a Comissão, por delegação de seu Presidente;
- d) Pedir vista de matéria em deliberação;
- e) Justificar ao Presidente, antecipadamente e por escrito ou por meio eletrônico, eventuais ausências ou afastamentos;
- f) Declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão;
- g) Fazer relatórios.

Art. 20. Compete ao Secretário-Executivo da Comissão:

- I – Organizar a agenda, a pauta das reuniões e assegurar o apoio técnico operacional e logístico à Comissão;
- II – Proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- III – Instruir as matérias submetidas à deliberação;
- IV – Desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão;
- V – Solicitar ao servidor as informações e subsídios visando à instrução de procedimento sob apreciação da Comissão;
- VI – Coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva;
- VII – Fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão;
- VIII – Executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;
- IX – Coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no IFPA;
- X – Executar outras atividades determinadas pelos membros da Comissão.



Parágrafo único. O Secretário Executivo, em suas ausências ou impedimentos legais ou eventuais, será substituído por um dos membros da Comissão, a ser designado pelo Presidente, mediante termo lavrado em ata.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 21. As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) Juízo de admissibilidade;
- b) Instauração;
- c) Provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) Relatório;
- e) Proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);
- f) Decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) Instauração;
- b) Instrução complementar, compreendendo:
 - 1. A realização de diligências;
 - 2. A manifestação do investigado;
 - 3. A produção de provas.
- c) Relatório;
- d) Deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 22. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 23. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após,



estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 24. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

Art. 25. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 26. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPD será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 27. Os setores competentes do IFPA darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 01 de fevereiro de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do IFPA e em relação aos respectivos agentes públicos a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

CAPÍTULO IX

DO RITO PROCESSUAL

Art. 28. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores e espaços do IFPA.

Art. 29. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do Art. 28.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto ao Departamento de Procedimentos Administrativos Disciplinares do IFPA ou à Procuradoria Geral Federal junto ao IFPA.

Art. 30. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - Descrição da conduta;

II - Indicação da autoria, caso seja possível;

III - Apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.



Art. 31. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sala da Comissão ou encaminhadas pela via postal ou meio eletrônico.

§ 1º A Comissão de Ética expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso o cidadão interessado em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 32. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do Art 30.

§ 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º Lavrado o ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACPP for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 33. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética do IFPA determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.



Art. 34. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 35. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - Formulado em desacordo com este artigo;

II - O fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou,

III - O fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 36. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - A comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - Revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 37. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente do IFPA para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 38. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.



Art. 39. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo, conforme previsto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 40. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo no IFPA será encaminhada à unidade de gestão de pessoas, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o IFPA, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética do IFPA, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

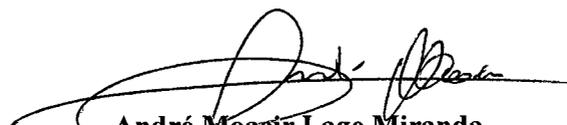
Art. 42. O Regimento da CE/IFPA poderá ter atualização periódica a cada 2 anos, ou quando for necessário, por meio da instauração de normas complementares a serem aprovadas por Resolução própria do Conselho Superior (CONSUP) do IFPA.

Parágrafo único. No caso de as atualizações ultrapassarem 40% de alterações, deverá ser constituído uma revisão deste Regimento Interno que deverá ser reeditado conforme os



encaminhamentos institucionais regulares a partir da CE/IFPA e finalizando por ato normativo do CONSUP.

Art. 43. Este Regimento entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.



André Moacir Lage Miranda
Presidente Substituto do CONSUP/IFPA